

EMPRESAS TRANSNACIONAIS: RESPONSABILIDADE SOCIAL E LEGAL INTERNACIONAL

Maria Cristina Mattioli*

SUMÁRIO: Introdução; Responsabilidade social das empresas; Instrumentos internacionais não legais; Instrumentos legais nacionais utilizados no âmbito internacional; Críticas aos sistemas não legais, assim considerados voluntários; Proposta; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Em 18 de setembro de 2002, o United States Court of Appeals for the Ninth Circuit considerou a responsabilidade internacional subsidiária de empresas americanas em Myanmar, anteriormente chamado Burma. Os autores – John Doe e Outros – propuseram ação contra o governo militar de Myanmar, contra a companhia estatal de petróleo e contra companhia de petróleo americana (Government of Myanmar, UNOCAL Corporation e TOTAL S.A.) alegando que, direta ou indiretamente, moradores locais foram submetidos a trabalhos forçados, assassinatos, estupros e torturas, durante a construção de infra-estrutura petrolífera em Myanmar. Tais atos teriam sido praticados por militares, com conhecimento da empresa. O Tribunal entendeu que a responsabilidade pelas violações decorre do princípio *jus cogens* e, por conseguinte, implica em violações de Direito Internacional (*law of nations*). A responsabilidade decorre da aplicação do ATCA – Alien Tort Claims Act, um estatuto americano que pode sustentar a responsabilidade internacional de companhias estrangeiras.¹

* Juíza do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Bauru. Professora-Pesquisadora do Centro de Pós-Graduação e Pesquisas da Universidade do Sagrado Coração. Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutorado em Direito na Universidade de Harvard. Visiting Researcher Fellow no Centro de Estudos Internacionais na The London School of Economics and Political Science.

1 “The Alien Tort Claims Act (ATCA) confers upon the federal district courts original jurisdiction of any civil action by an alien for a tort only, committed in violation of the law of nations. The ATCA also provides a cause of action, as long as plaintiffs allege a violation of ‘specific, universal, and obligatory’ international norms as part of their ATCA claim, 28 U.S.C.S. § 1350”, segundo o acórdão proferido em John Doe I v. Unocal Corp. De um modo geral, os tribunais americanos têm reconhecido que tortura, assassinato e escravidão constituem violações *jus cogens*

As violações acima citadas também foram objeto de análise pela Organização Internacional do Trabalho que, pela primeira vez em sua história, aplicou sanções a um Estado-membro.² Invocando o art. 33 de sua Constituição – formulado para ser utilizado somente no caso de um país resistir em cumprir as recomendações da Comissão de Inquérito designada para o caso que, por sua vez, é um procedimento reservado para casos de graves e persistentes violações das normas internacionais, o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, em novembro de 2000, impôs sanção no sentido de que membros de governos, bem como de grupos de empregados e empregadores, revisassem suas relações com o governo de Myanmar e que tomassem medidas apropriadas para assegurar que este não se beneficiasse de atos que perpetuassem ou facilitassem o sistema de trabalho forçado ou compulsório, que até então vinha sendo praticado no país. Estes atos incluíam atividades como vigilância forçada, cultivo de alimentos para o exército, uso de trabalho forçado para serviços de mensageiros e construção, incluindo trabalho perigoso em vias férreas, canais e outras infra-estruturas que estavam sendo construídas. Entre outros atos, também estava incluído o sexo forçado ou estupro pelos militares, cujas autoridades determinavam a prisão ou tortura daqueles que resistissem à submissão. A resolução imposta pela Organização Internacional do Trabalho impediu a participação do governo de Myanmar nas reuniões e assistência técnica.

Por outro lado, importante destacar que, independentemente da investigação e do trabalho elaborado por esta organização internacional, o governo dos Estados Unidos já havia elaborado um relatório, para seu próprio acesso, acerca da situação dos trabalhadores nesse país, divulgado em março de 2000.³ Este relatório foi o

e, portanto, violações do *law of nations*. Importante considerar, ainda, que os tribunais incluíram o trabalho forçado na definição do termo *escravidão* no contexto da Emenda Constitucional nº 13, que teve por escopo não simplesmente banir a escravidão, mas manter um sistema de trabalho completamente livre e voluntário em todo território americano. Nesse sentido, tem sido decidido que o trabalho forçado de certos indivíduos constitui servidão involuntária e, portanto, viola a emenda em questão.

- 2 Na decisão emitida – John Doe I v. Unocal Corp. – faz-se referência à participação da Organização Internacional do Trabalho. Esclareceu o juiz relator que “*The successive military governments of first Burma and now Myanmar have a long and well-known history of imposing forced labor on their citizens. See, e.g., Forced labour in Myanmar (Burma): Report of the Commission of Inquiry appointed under article 26 of the Constitution of the International Labour Organization to examine the observance by Myanmar of the Forced Labour Convention, 1930 (n. 29) Partes III. 8, V. 14(3) (1998) (describing several inquiries into forced labor in Myanmar conducted between 1960 and 1992 by the International Labour Organization, and finding ‘abundant evidente (...) showing the pervasive use of forced labour imposed on the civilian population throughout Myanmar by the authorities and the military’*”, <http://www.ilo.org/public/english/standards/reln/gb/docs/gb273/myanmar.htm>”, p. 8, conforme fonte de impressão do sistema Lexis-Nexus.
- 3 Entre outros fatos apurados pelo Departamento de Trabalho americano, estão, de acordo com o documento: “*Forced labor is used with impunity and apparently on a widespread basis on such work as construction of roads, dikes, canals, land development, infrastructure to support tourism, in military operations and for commercial ventures of the military; The government of Myanmar*

resultado de intensa campanha americana contra os abusos praticados naquele país. É de sublinhar-se, nesta esteira, que os Estados Unidos já haviam tomado várias posturas políticas, através de instrumentos jurídicos, contra o governo de Myanmar. Em junho de 1996, por exemplo, o Estado de Massachusetts promulgou lei⁴ proibindo entidades estatais de adquirir bens ou serviços de companhias que estivessem fazendo negócios em Burma.⁵ Três meses depois, em setembro de 1996, o Congresso promulgou lei impondo uma série de sanções compulsórias e condicionais em Burma.⁶ Em abril de 1998, o Conselho Nacional de Comércio Exterior ingressou com ação, perante a Justiça Federal em Massachusetts, alegando inconstitucionalidade da lei estadual, que foi acolhida em 1ª instância e mantida em 2ª instância, sob o argumento de que a lei interferia com o poder de relações internacionais do Governo Nacional, de acordo com precedente fixado em *Zcherning v. Miller*.⁷ A decisão foi mantida, em 19 de junho de 2000, pela Suprema Corte, através de *writ of certiorari*,⁸ exatamente na mesma época em que a Organização Internacional do Trabalho, em Conferência Internacional, aprovava a moção que seria, em novembro, aceita pelo Conselho de Administração e pelos Estados-membros.

Este caso serve de exemplo e deve ser utilizado, como ponto de partida, para que uma reflexão mais profunda e abrangente seja feita, com base no movimento chamado “responsabilidade social das empresas”. É sabido que a globalização econômica tem modificado o sistema internacional de diferentes maneiras. Enquanto o papel dos Estados nacionais tem declinado, as companhias transnacionais têm aparecido no cenário internacional como importantes atores.⁹ Em muitos casos, sua

has failed to change laws or practices to guarantee freedom of association and collective bargaining; Worker rights organizations are forced to operate underground and are under constant surveillance by the police and military; abusive child labor is nor uncommon, and there are even reports that children are drafted as soldiers and used as human mine sweepers and shields”. DOL’S 2000 Report on Labor Practices in Burma, conforme notícia divulgada no site www.ilo.org, em 29 de março de 2000.

- 4 1996 Mass. Acts 239, ch. 130, codificada como Mass. Gen. Laws §§ 7:22G-7:22M, 40F 1/2 (1997).
- 5 Em junho de 1989, o governo de Burma mudou o nome do país para União de Myanmar e renomeou a capital de Rangoon para Yangon. Os Estados Unidos, contudo, jamais reconheceram a mudança, e todas as referências ao país, na sua legislação, ordens executivas e regulamentos, referem-se a Burma.
- 6 Foreign Operations, Export Financing, and Related Programs Appropriations Act. 1997, § 101C, 110 Stat. 3009-121 to 3009-172.
- 7 *National Foreign Trade Council v. Natsios*, 181 F.3d 38, 48 (CAI 1999).
- 8 *Massachusetts v. National Foreign Trade Council*, 530 US 363; 120 S.Ct. 2288; 147 L. Ed. 2d 352.
- 9 Não há um consenso sobre a definição de companhia transnacional ou multinacional. Na opinião de Jacob Goreneder, historiador de linha marxista e professor visitante do Instituto de Estudos Avançados da USP, falar em empresas transnacionais é errado. Segundo ele, não há transnacionais, no sentido de empresas que não têm vínculo nacional com nenhum país, que passam de um país para outros de forma indiferente. Na verdade, o que existe hoje são multinacionais. Organizações

receita supera o Produto Interno Bruto de países onde estão estabelecidas e, atualmente, contabilizam dois terços de todo comércio global de bens e serviços. Entretanto, apesar de toda esta participação no cenário global, muitas de suas atividades ainda permanecem desregulamentadas.

Não se nega, evidentemente, a efetiva participação das transnacionais no desenvolvimento e crescimento econômico de muitos países. Ao lado desta participação econômica, o papel das transnacionais no desenvolvimento e no cumprimento de *standards* sociais e ecológicos tem aumentado significativamente. No exemplo acima, a presença de corporações estrangeiras em Myanmar pode ter fortalecido as relações econômicas, porém, não sem um significativo custo social e, o mais importante, com a colaboração do próprio Estado de Myanmar, já que este foi acusado de ter praticado abusos, através de seus militares, enquanto providenciavam a segurança das empresas que ali se encontravam operando. Assim, pode-se inferir que, como consequência de casos como este, iniciativas que façam as corporações transnacionais cumprirem *standards* básicos no campo de direitos humanos, direito do trabalho e proteção ao meio ambiente durante suas operações globais, estão aumentando.

Estas iniciativas estão fundamentadas na idéia de uma responsabilidade social global, que demanda respeito pelas corporações transnacionais de certos *standards*,

que têm uma matriz nacional, uma base nacional original e que são protegidas por determinado Estado nacional – americano, japonês, inglês, alemão ou outro – mas que têm subsidiárias, filiais, operações em numerosos outros países. Por isso, são multinacionais (apud MATIOLI, Maria C. *Investimentos estrangeiros no Brasil*. Edusc, 1999, p. 11). Todavia, para o propósito deste trabalho, entenda-se por *corporação transnacional* a corporação que detém ou controla a produção ou serviços fora do país no qual está estabelecida e/ou qual está caracterizada pelo fato de operar além das fronteiras nacionais e sob diferentes sistemas legais. A Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico, no seu Guia para Empresas Multinacionais, não adotou uma definição precisa do que seja empresa multinacional. O mesmo se deu com a Organização Internacional do Trabalho, na Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e Política Social, que preferiu não dar um conceito legal. Assim refere-se à multinacional, no item 6 da declaração: “to serve its purpose this Declaration does not require a precise legal definition of multinational enterprises; this paragraph is designed to facilitate the understanding of the Declaration and not to provide such a definition. Multinational enterprises include enterprises, whether they are of public, mixed or private ownership, which own or control production, distribution, services or other facilities outside the country in which they are based. The degree of autonomy of entities within multinational enterprises in relation to each other varies widely from one such enterprise to another, depending on the nature of the links between such entities and their fields of activity and having regard to the great diversity in the form of ownership, in the size, in the nature and location of the operations of the enterprises concerned. Unless otherwise specified, the term ‘multinational enterprise’ is used in this Declaration to designate the various entities (parent companies or local entities or both or the organization as a whole) according to the distribution of responsibilities among them, in the expectation that they will cooperate and provide assistance to one another as necessary to facilitate observance of the principles laid down in the Declaration”. É importante ressaltar, todavia, que o conceito não pode abarcar o elemento tamanho, posto que há pequenas e médias empresas que podem ser consideradas transnacionais, em razão de sua atuação no mercado exterior.

não obstante as leis do respectivo país onde estejam instaladas requeiram ou não. Diferentes mecanismos, tanto no nível nacional como no nível internacional, têm sido criados e todos eles exortam algumas questões: como pode ser construído um conceito de responsabilidade social das empresas? A decisão em respeitar estas iniciativas deve ser voluntária ou compulsória? Deve o Estado executar estas iniciativas, garantindo a seus cidadãos proteção contra abusos e violações de direitos? Que outros aspectos legais podem ser extraídos desta responsabilidade social? Como enfrentar, juridicamente, estas violações? Haveria necessidade de construir-se um sistema internacional, com capacidade para resolver conflitos ou os sistemas nacionais já estão aparelhados ou podem ser aparelhados para solver estes problemas?

Este artigo tem o propósito de responder a estas indagações através da análise de casos internacionais e sob uma perspectiva legal, na medida em que a análise jurídica tem o potencial de trazer valiosos argumentos tanto para a política pública como para a administração privada de empresas. Por esta razão, primeiramente, deve ser analisado o contexto em que se situa a matéria, bem como sua definição. Posteriormente, devem ser relacionados os instrumentos não legais e legais que formam a base da responsabilidade social das empresas no âmbito internacional e alguns mecanismos jurídicos existentes em países de *common law* e também de *civil law*, essencialmente europeus. A análise do assunto no Brasil não foi, propositadamente, avaliada. Em conclusão, o objetivo é a análise de proposta que vise a criar um instrumento legal internacional para sediar a responsabilidade social das empresas transnacionais.

RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

Assim como não há um consenso acerca da definição do conceito de empresa transnacional, a doutrina se debate em articular um conceito para o que venha a ser responsabilidade social das empresas. Genericamente, ela é entendida como um movimento ou um compromisso voluntário das empresas em respeitar *standards* sociais das pessoas e das comunidades e, assim, contribuir para o desenvolvimento sustentável. No presente contexto, responsabilidade social das empresas deve ser entendida em relação às operações globais das empresas transnacionais, notadamente em países menos desenvolvidos e, assim, como o compromisso de tais empresas em respeitar *standards* na área de direitos humanos, direitos trabalhistas e proteção ao meio ambiente nas suas atividades globais. Muito se discute acerca das bases em que tais compromissos são apresentados, isto é, se são atividades voluntárias ou mandatórias. Esta, aliás, a principal linha de divisão entre os estudiosos americanos e europeus. Argumenta-se, ainda, que este compromisso fundamenta-se no impacto que os negócios causam na sociedade, bem como na potencial contribuição que os negócios podem fornecer às sociedades onde eles são operados.

Uma definição estrita permeia a política formal sobre responsabilidade social das empresas na Comissão Européia. A Comunicação de Julho de 2002, editada pela Comissão Européia em responsabilidade social das empresas, a define como “a

concept whereby companies integrate social and environmental concerns in their business operations and in their interaction with their stakeholders on a voluntary basis". E acrescenta que "*Despite the wide spectrum of approaches to CSR, there is large consensus on its main features [including that] CSR is behaviour by businesses over and above legal requirements, voluntarily adopted because businesses deem it to be in their long-term interest*".¹⁰ Neste sentido, a base para a responsabilidade social das empresas está no contexto ético. Caminha na direção contrária aos valores dos países dito desenvolvidos, quando suas empresas vão para os países menos desenvolvidos para obter lucro das condições de trabalho lá oferecidas. A busca desenfreada por lucros e por benefícios econômicos deve parar quando a dignidade humana for afetada. Assim é que nenhuma empresa estaria autorizada a utilizar de mão-de-obra infantil, trabalho forçado e beneficiar-se com sistemas jurídicos que não protegem e, ao contrário, permitem a destruição do meio ambiente.¹¹

Evidentemente, esta definição contém um argumento legal,¹² na medida em que a atuação das empresas afeta, por exemplo, os direitos humanos internacionais.¹³

-
- 10 Communication from the Commission concerning Corporate Social Responsibility: A businesses contribution to sustainable development, COM (2002) 347(01), 2nd July 2002, disponível online no endereço: <http://europa.eu.int/eurolex/pri/en/dep/cnc/doc/2002/com2002_0347en01.doc>.
- 11 Estes direitos – *direitos humanos, direitos trabalhistas e direito a um meio ambiente sustentável* – fizeram parte do discurso proferido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, em 31 de janeiro de 1999, no Fórum Econômico Mundial em Davos. Na ocasião, ele urgiu às empresas que respeitassem os seguintes instrumentos e direitos: "1. *The Universal Declaration of Human Rights: support and respect the protection of international human rights within their sphere of influence; and make sure their own corporations are not complicit in human rights abuses*; 2. *The ILO's Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work: freedom of association and the effective recognition of the right to collective bargaining; the elimination of all forms of forced and compulsory labour; the effective abolition of child labour; and the elimination of discrimination in respect of employment and occupation*; 3. *The Rio Declaration of the UN Conference on Environment and Development: support a precautionary approach to environmental challenges; undertake initiatives to promote greater environmental responsibility; encourage the development and diffusion of environmentally friendly technologies*", conforme Social Responsibility, op. cit., p. 10.
- 12 Várias áreas do conhecimento e dos negócios estão endereçando o tema da responsabilidade social das empresas. Porém, ele ainda não foi incluído no rol de discussões que envolvem os acordos de investimento estrangeiro, embora a questão já tenha sido suscitada desde os idos de 1970, quando os primeiros códigos de conduta para transnacionais começaram a aparecer. Essa vinculação foi o objeto da publicação *Social Responsibility*, da UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development), em 2001.
- 13 Existe consenso no sentido de aceitar que os Padrões Internacionais do Trabalho fixados pela Organização Internacional do Trabalho fazem parte dessa gama de direitos humanos internacionais. Com relação à proteção do meio ambiente, ainda existe muita discussão se o direito humano a um meio ambiente limpo e saudável pode ser visto como parte de um direito internacional já incorporado ou se ainda está em estado de iminência. Alguns instrumentos internacionais, contudo, têm sido aplicados, como a Declaração de Estocolmo de 1972, das Nações Unidas, e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, também das Nações Unidas.

Seria injusto sustentar que este “voluntarismo” não tem um conteúdo legal. Porém, a divisão voluntário/regulatório opera como um freio na discussão acerca de uma nova legislação ou regulamentação como resposta ao aspectos mais contestáveis da responsabilidade social das empresas. É, pois, amplamente sustentável que a lei é responsável pela forma que o movimento atravessa, muito embora não se possa desconsiderar que, além desta discussão voluntário/regulatório, outra discussão emerge, isto é, a base legal para o movimento também está mudando, na medida em que se discute governança global, relação entre público e privado e, mais recentemente, o antagonismo da *hard law* e da *soft law*.¹⁴

De qualquer forma, há várias razões para que a análise legal seja elaborada em política pública e em estratégia de negócios em responsabilidade social das empresas. O que se sustenta é que o contexto jurídico deve permear a política e a estratégia, através da criação de institutos e mecanismos jurídicos que fortaleçam a observação e o efetivo cumprimento dos ideais contidos no conjunto de regras, até hoje éticas, que fazem parte do complexo de princípios instituídos pelo movimento de responsabilidade social das empresas.

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS NÃO-LEGAIS

*The Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy of ILO*¹⁵

Em 1977, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Declaração de Princípios relativos às Empresas Multinacionais e Política Social, que foi revisada

14 A distinção é bem explorada por David e Louise Trubek, da Universidade de Wisconsin-Madison. Sustentam os professores que “*changes in advanced market economies have created a gap between the capacities of conventional legal tools and some of the problems they are designed to cope with. Some see the gap as proof that legal/governmental interventions are counterproductive. Believing that markets can solve problems better than law or government, this group promotes privatization and primary reliance on markets. Others take a different stance: they accept the need for a continued public role, but see that this can no longer be effectuated exclusively by conventional legal rules and procedures. For the latter group, it is important to develop new approaches which could combine the commitment to public values attributed to the rule of law with the flexibility attributed to markets. This has led to experimentation with alternative approaches to governance and problem solving*”. E esclarecem que “*The range of alternative forms of governance being proposed is great. Among them are a number of approaches sometimes labeled ‘soft law’. This label has been employed to describe governance mechanisms that include some kind of normative commitment but seek to fulfill that commitment without binding rules or a regime of formal sanctions. Although the actual term ‘soft law’ is more widely employed in Europe, similar phenomena can be found in the United States. On both sides of the Atlantic, ‘soft law’ mechanisms are being employed, often in areas once thought to be exclusively the domain of traditional, top-down, command and control regulation*”. David and Louise Trubek, *Hard and Soft Law*. Trabalho em construção. Versão preliminar apresentada em Seminário, Harvard Law School, 19 de março de 2003.

15 Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/employment/multi/>>.

pelo Conselho de Administração em março de 2000, para incorporar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, especificados pela Declaração de 1998. Esta declaração é considerada um dos primeiros códigos de responsabilidade social. Nos seus 58 parágrafos, a Declaração convoca as empresas a cooperarem com as políticas governamentais de desenvolvimento, adotando uma política de admissão de trabalhadores nacionais locais, preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores, e o reconhecimento do direito de livre associação e de negociação coletiva. A declaração contudo, apesar do grande esforço da Organização Internacional do Trabalho, constitui mera recomendação para governos e empresas, inexistindo mecanismos para verificar o cumprimento de suas diretrizes, além do monitoramento periódico, já que sua observância é voluntária. Eventual conflito refere-se, unicamente, à interpretação de seus dispositivos e poucos foram os casos submetidos a esta análise. De qualquer sorte, constitui o único documento sobre o qual convencionaram governos, empregados e empregadores.

*The United Nations Global Compact*¹⁶

Em 1999, por iniciativa do seu Secretário-Geral, Kofi Annan, as Nações Unidas engataram um projeto que apresentou melhores resultados. O *Global Compact* tem o ambicioso objetivo de tornar seus princípios de responsabilidade social global das empresas parte de uma séria estratégia de negócios e operações. Tais princípios, em número de nove, abrangem áreas de direitos humanos, direitos do trabalho e meio ambiente, e derivam de instrumentos internacionais, universalmente reconhecidos. Assim, os direitos humanos derivam da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, da própria Nações Unidas. Os direitos trabalhistas decorrem dos *standards* estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, na sua Declaração de Princípios Fundamentais no Trabalho de 1998. E, finalmente, no campo do meio ambiente, o documento incorpora princípios trazidos pela Declaração do Rio de Janeiro em Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O objetivo das Nações Unidas, através do *Global Compact*, é trabalhar interativamente com as empresas transnacionais e, gradativamente, ter seus princípios incorporados no plano estratégico das empresas. A fim de obter um maior número de adesões e de facilitar o alvo, o programa cria incentivos para as empresas que dele participam e, por exemplo, cria o Selo das Nações Unidas para as companhias participantes. De qualquer forma, a participação no programa é voluntária e não regulatória¹⁷ e, atualmente, cerca de 700 empresas participam do programa.

16 Disponível em: <www.unglobalcompact.org/portal/>. Convém, contudo, registrar, que o Global Compact não é o primeiro trabalho das Nações Unidas em tema da conduta de empresas. Chegou a ser elaborada uma versão preliminar de um Código de Conduta para Corporações Transnacionais, porém, o projeto foi abandonado em 1992.

17 Como o próprio programa se define: “*The Global Compact is not a regulatory instrument – it does not ‘police’, enforce or measure the behavior or actions of companies. Rather, the Global Compact*

*OECD Guidelines for Multinational Enterprises*¹⁸

O guia, elaborado pela Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico, é, também, um código voluntário, elaborado em 2000. É produto de uma série de outros instrumentos, previamente adotados pelo organismo, tais como a Declaração sobre Investimentos Internacionais e Empresas Multinacionais, de 1976, cuja estrutura foi revisada e expandida em 1979, 1984, 1991 e 2000. Segundo esse guia, a responsabilidade social das empresas é vista como uma contribuição voluntária pelas empresas sediadas nos países-membros da organização para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável. A definição aqui explorada é semelhante à definição dada pelo Global Compact. Como este último, o presente guia convoca as empresas a respeitarem os padrões de trabalho estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, acrescentando a obrigação em providenciar educação e informação adequada ao trabalhador. A participação das empresas é menos interativa, embora os governos sejam chamados a criar pontos nacionais de contato responsáveis pela promoção do guia e pela atuação como um fórum para discussões.

*European Union Standards for European Enterprises Operating in Developing Countries*¹⁹

As iniciativas para endereçar o tema da responsabilidade social das empresas, no âmbito da União Européia, estão apenas começando. Esforços foram iniciados em 1998 quando o Comitê em Desenvolvimento e Cooperação do Parlamento Europeu apresentou *standards* da União Européia para empresas que operam nos países em desenvolvimento. Em julho de 2001, a comissão editou o Livro Verde em Responsabilidade Social das Empresas, também trazendo um modelo voluntário de responsabilidade global das empresas. O modelo assim define responsabilidade social da empresa: “*a concept whereby companies integrate social and environmental concerns in their business operations and in their interaction with their stakeholders on a voluntary basis*”. Um comunicado foi publicado pela Comissão em 2002, sintetizando as reações e idéias que surgiram em relação ao Livro Verde e constitui

relies on public accountability, transparency and the enlightened self-interest of companies, labour and civil society to initiate and share substantive action in pursuing the principles upon which the Global Compact is based. The Global Compact is a network. The Global Compact involves all the relevant social actors: governments, who defined the principles on which the initiative is based; companies, whose actions it seeks to influence; labour; in whose hands the concrete process of global production takes place; civil society organizations, representing the wider community of stakeholders; and The United Nations, the world's only truly global political forum, as an authoritative convener and facilitator”, conforme <<http://www.unglobalcompact.org/Portal/>>.

18 Disponível em: <www.oecd.org/pdf/M000015000/M00015419.pdf>.

19 European Parliament (1999), “Resolution on EU Standards for European Enterprises operating in Developing Countries: Towards a European Code of Conduct”, Boletim Oficial, C 104, p. 182.

o último passo dado pela União Européia até agora. Um regime que gereencie o modelo deve ser finalizado até 2004.

A comissão também repousa seu conteúdo na Declaração Tripartite da Organização Internacional do Trabalho, nos princípios do Global Compact e no Guia da OECD. Propõe a adoção de incentivos, como selos sociais e ecológicos, justificando que os consumidores europeus estarão prontos para pagar mais por produtos fabricados por empresas compromissadas com sua responsabilidade social. Para garantir o cumprimento, por parte das empresas, desse código voluntário de conduta, a comissão fez duas sugestões: a) um sistema de relatório que permita o monitoramento para verificar o cumprimento; b) a padronização do tipo de informação a ser reportada e os indicadores que fazem parte desse sistema. As companhias deverão publicar seus balanços sociais, assim reduzindo os custos da monitorização. Para assegurar credibilidade aos balanços produzidos pelas empresas, vários atores poderão dele participar, como representantes dos trabalhadores.

De qualquer sorte, a comissão ainda estará aberta para sugestões até 2004, mas pode-se prever que o modelo a ser adotado não será o legal.²⁰

INSTRUMENTOS LEGAIS NACIONAIS UTILIZADOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

The United States Alien Tort Claims Act

Embora as violações cometidas por empresas transnacionais, praticadas fora do seu país de origem, possam ser consideradas internacionais, sujeitas ao *jus cogens*, e tratadas como violações de direitos internacionais, sua responsabilidade pode ser apurada no âmbito nacional. Considerando que os princípios e valores estatuídos no instituto da responsabilidade social, como acima explicitado, são derivados de instrumentos internacionais de direitos, cada país pode, de acordo com seu ordenamento jurídico, prever punições específicas, a serem aplicadas pelos tribunais locais. Questões deste gênero já foram apreciadas por tribunais americanos, ingleses, canadenses e australianos.

Nos Estados Unidos, o instrumento legal em vigor é o United States Alien Tort Claims Act, um estatuto federal que outorga jurisdição aos tribunais americanos sobre “*any civil action by an alien for a tort only, committed in violation of the law of nations or a treaty of the United States*”, conforme 28 U.S.C. 1350 (2000). Na verdade, o estatuto não foi criado com a intenção de atingir problemas de responsabilidade social das empresas. Editado em 1789, até 1980 os tribunais haviam restringido sua aplicação, impedindo que estrangeiros acionassem seus superiores perante cortes americanas. Porém, em 1997, um juiz federal distrital entendeu que

20 Para uma análise mais profunda nessa discussão, ver: DAVIDSSON, Pall A. Legal Enforcement of Corporate Social Responsibility within the EU. 8 Colum. J. Eur. L. 529, 2002.

tal estatuto abarcava casos em que atrocidades haviam sido cometidas não só por oficiais estrangeiros (agentes do governo), mas também por particulares. Na decisão, entendeu-se que companhias de petróleo eram também responsáveis por violações perpetradas pelo governo de Myanmar, o que incluía o trabalho forçado. Esse teria sido realizado por residentes do vilarejo onde estavam sendo construídas obras de gasodutos pela empresa californiana UNOCAL. O governo militar de Myanmar obrigava seus residentes a trabalhar como vigias das obras e, valendo-se dessa condição, praticaram estupros e execuções primárias. A responsabilidade da empresa decorre do acerto feito com o governo para prestar serviços de segurança na obra. Há, pois, responsabilidade indireta. Várias ações foram distribuídas nos Estados Unidos, por cidadãos de Myanmar, em co-participação com entidades não governamentais. Os resultados foram distintos, porém, todos os quatro recursos foram reunidos em um só, como autoriza o 28 U.S.C. § 1291 e julgados pelo United States Court of Appeals for the Ninth Circuit, em 18 de setembro de 2002.²¹ A principal questão que se estabeleceu nos recursos, após admitida a jurisdição americana, foi examinar qual legislação aplicar: direito internacional, leis de Myanmar ou leis do Estado da Califórnia. O tribunal concluiu que a legislação internacional seria aplicável, acrescentando que não, necessariamente, a ação deveria ter sido praticada pelo Estado, mas, sim, pelo Estado, com conhecimento de particulares e em nome do interesse público.²²

Outras ações foram trazidas aos tribunais americanos sob o estatuto em questão, reconhecendo-se a responsabilidade das empresas-mãe: Shell, quando em operação na Nigéria; companhia de petróleo Talisman, quando em atividade no Sudão e em Papua Nova Guiné; ExxonMobil, na Indonésia. O que se observa é que casos transnacionais como esses colocam os tribunais em situações pouco confortáveis, na medida em que ingressam em área de políticas públicas. Por essa razão é que o estatuto em apreço tem sido utilizado com muita restrição e cuidado. Das decisões observa-se o respeito a determinados princípios que asseguram aos tribunais americanos não infringir a soberania territorial de outros países ou que as ações sejam trazidas para o devido fórum. Entre esses princípios, está o princípio do *forum*

21 As ações originárias são as seguintes: a) National Coalition Government of the Union of Burma v. Unocal, Inc., 176 F.R.D. 329, 334 (C.D. Cal. 1997 – “Roe I”); b) Doe I v. Unocal Corp., 963 F. Supp. 880, 883 (C.D. Cal. 1997 – “Doe I”).

22 Nessa decisão, foi acrescentado um quarto fator aos três outros fatores já definidos pela Suprema Corte para determinar se a doutrina do ato de Estado poderia ser aplicada: “*The United States Supreme Court has developed a three-factor balancing test to determine whether the act of state doctrine should apply: (1) the greater the degree of codification or consensus concerning a particular area of international law, the more appropriate it is for the judiciary to render decisions regarding it; (2) the less important the implications of an issue are for the United States’s foreign relations, the weaker the justification for exclusivity in the political branches; (3) the balance of relevant considerations may also be shifted if the government which perpetrated the challenged act of state is no longer in existence; (4) a court must also consider whether the foreign state was acting in the public interest*”.

non conveniens, aplicável nos Estados Unidos e, com algumas variações, no Reino Unido, na Austrália e no Canadá, sendo quase desconhecido na jurisdição civil. Esse princípio permite aos tribunais rejeitar um caso se houver outro fórum legal disponível que melhor atenda aos interesses das partes e os fins da justiça. A aplicação desse princípio decorre da grande dificuldade em entender-se a responsabilidade direta estrangeira fora do contexto da qual se origina.

Assim é que, para melhor decidir questões como essas, os Estados Unidos desenvolveram uma técnica não vinculativa que consiste na emissão de opiniões do Departamento de Estado sobre o impacto na política internacional de casos individuais. O primeiro caso decidido segundo essas regras trata-se da companhia inglesa/australiana Rio Tinto, quando em operação em Bougainville, Papua Nova Guiné. Em agosto de 2001, a juíza federal distrital rejeitou a opinião do Departamento de Estado. Um segundo caso foi trazido, envolvendo a companhia americana ExxonMobil, em operação na Indonésia. Aqui, o Departamento de Estado, em maio de 2002, recomendou a extinção do processo, em razão dos graves riscos que poderia trazer aos interesses dos Estados Unidos, assim se manifestando: “*adjudication of the lawsuit at this time would in fact risk a potentially serious adverse impact on significant interests of the United States, including interests related directly to the ongoing struggle against international terrorism (...) adjudication at this time could adversely affect United States interests in two ways. First, the GOI (Government of Indonesia) may respond to litigation by curtailing cooperation with the United States on issues of substantial importance to the United States. Second, the litigation’s potential effects on Indonesia’s economy could in turn adversely affect important United States interests (...) Working side by side with US firms, Indonesian companies and government agencies see the advantages of modern business practices including transparency, respect for contracts, fair labour practices, anti-corruption, efficiency and competitiveness. We would expect that foreign companies, such as from the People’s Republic of China (...) would be far less concerned about human rights abuses, or about upholding best business practices*”.²³ Tais ações ainda não foram instruídas, e, através delas, bem se verifica que a disposição das empresas em atender compromissos de responsabilidade social está além do aspecto ético ou legal: consagra o aspecto político das relações internacionais.²⁴

23 Inteiro teor pode ser visto no endereço <www.laborrights.org/projects/corporate/exxon/stateexxonmobil.pdf>.

24 Essa conclusão guarda estrita relação com o papel que a diplomacia americana desempenhou, na década de 90, em matéria de questões trabalhistas. Passando de uma análise política do trabalho no mundo, através de seus oficiais do trabalho lotados no exterior, para uma análise econômica, com a nova Administração Clinton, uma nova agenda para questões laborais foi elaborada. Com o término da Guerra Fria, não havia mais uma preocupação política. Ênfase foi dada na área econômica e no papel que o trabalho desempenha na era da globalização. Essa mudança de enfoque deu aos Estados Unidos base para criação de um campo de discussão no âmbito do comércio internacional de tal forma que beneficiasse suas empresas e seus trabalhadores. STIGLIANI, Nicholas A. Labor Diplomacy: A Revitalized Aspect of U.S. Foreign Policy in the Era of Globalization. *International Studies Perspectives*, (2000) I, 177-194.

Outra forma de analisar essa responsabilidade internacional é através dos princípios da responsabilidade civil ordinária, sem apelar para as violações de direito internacional. Dentro dessa linha, muitas ações foram trazidas perante o Reino Unido, Estados Unidos, Austrália e Canadá. Nos Estados Unidos, tal fundamento também está protegido pelo *ATCA – Alien Tort Claims Act*. Na Inglaterra, há uma ação proposta por 7.500 trabalhadores da África do Sul contra a inglesa *Cape Plc.*, alegando que foram contaminados por asbestos, sofrendo conseqüências desde que a empresa deixou de investir no país, nos idos de 1970. A ação foi, inclusive, apoiada pelo governo sul-africano. Outro exemplo é a ação proposta por um escocês que foi transferido para a Namíbia, em 1977, para trabalhar nas minas da *Rossing Uranium*, subsidiária da inglesa *Rio Tinto* e que após seu retorno, em 1982, desenvolveu câncer de laringe.²⁵

Responsabilidade civil em países do Civil Law System

No âmbito da jurisdição civil, a responsabilidade direta internacional também é tratada pela responsabilidade civil ordinária. Há uma carência de ações desse gênero em países de jurisdição civil. Sustenta-se que um dos argumentos é a distinção na cultura jurídica. Talvez, uma das maiores distinções seja o fato de que o sistema do *common law* agrega grande importância ao papel dos precedentes judiciais, enquanto que nos sistemas do *civil law* sua influência no progressivo desenvolvimento do direito seja limitada. Outro fator de importância são os custos da ação. Enquanto que nos Estados Unidos o princípio é que cada parte pague suas despesas, na Europa, o princípio geral é de que o perdedor da demanda pague as despesas de ambos, o que provoca um desincentivo ao surgimento de ações infundadas.

Ao lado da responsabilidade civil, nos países de jurisdição civil, também se verifica a responsabilidade criminal. Duas ações se desenvolvem na França e na Bélgica, também tendo os mesmos fatos da ação proposta nos Estados Unidos, envolvendo a empresa americana *UNOCAL*, o governo militar de Myanmar e a *holding* francesa *TOTAL*. A ação foi proposta na Bélgica, embora seus autores residam na Inglaterra, Estados Unidos, Alemanha e Bélgica, sob o fundamento de que a lei belga abriga o princípio da competência universal – *universal competence* – não importando em que lugar do mundo os abusos tenham sido cometidos e mesmo que os autores ou réus não sejam cidadãos belgas. A alegação dos autores é de que foram vítimas de crime contra a humanidade praticado por oficiais da junta militar de Burma.

CRÍTICAS AOS SISTEMAS NÃO LEGAIS, ASSIM CONSIDERADOS VOLUNTÁRIOS

É inevitável a conclusão segundo a qual o contexto em que a responsabilidade social das empresas se desenvolve não é apenas ético ou fundamentado em

25 *Connelly v. RTZ Corp. Plc*, 4 December 1998.

considerações morais. A responsabilidade é, antes de mais nada, fulcrada na lei, ainda que derivada de direitos reconhecidamente universais. Não são princípios, são direitos e, como tal, quando violados, desencadeiam o dever de reparação. Assim, ao se estabelecer que, no contexto do movimento de responsabilidade social das empresas, estão elas vinculadas à observância dos direitos trabalhistas reconhecidos como internacionais, sua participação não é meramente voluntária, é obrigatória, ainda que o compromisso não tenha sido, efetivamente, assumido. Considerados no âmbito dos direitos internacionais universais, os direitos trabalhistas fundamentais devem ser exigidos, independentemente do apelo social atrás do qual as empresas transnacionais se escondem. É pura obrigação legal internacional, sujeita à responsabilidade internacional e nacional, civil e criminal. Nesse sentido, inclusive, é o papel da Organização Internacional do Trabalho, após a publicação da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, clamando para que os Estados-membros a cumpram, independentemente de terem ou não ratificado as convenções que lhes dão o suporte legal apropriado.²⁶ Assim é que o discurso da participação voluntária é volátil, posto que, repita-se, independentemente da adesão a tais programas, a vinculação e obrigatoriedade no cumprimento de chamados direitos internacionais universais é imperativa.

Outro aspecto a ser considerado, dentro desse contexto da participação voluntária, seja na elaboração de diretrizes, guias ou códigos voluntários de conduta, é a precariedade das provisões, que trazem expressões imprecisas. A linguagem de muitos instrumentos é genérica, como, por exemplo, a que se verifica nas Diretrizes da OECD e também na Declaração da OIT, ao referirem à contribuição para a efetiva eliminação do trabalho infantil. Nesse sentido, suas provisões devem ser mais detalhadas, mais precisas, considerando que, eventualmente, poderão ser aplicadas em casos concretos.

A falta de garantia de execução é um dos fatores que afastam a adoção de sistemas voluntários. Todos os instrumentos internacionais acima relacionados, apresentam sistema de monitoramento e não um sistema de aplicação de sanções. O argumento que justifica a participação de empresas em tais programas só pode ser *reputação*. Divulgada, publicamente, a participação de empresas em programas como o Global Compact, sua imagem pública torna-se valiosa perante seus consumidores e a sociedade como um todo, especialmente se essa participação lhe outorga um prêmio como um *selo social* ou um *selo verde*. Nesse caso, os instrumentos voluntários tornam-se um efetivo meio de relações públicas e de estratégia de *marketing*, fazendo

26 O item 2 da declaração é imperativo ao estabelecer que: “Declares that all Members, even if they have not ratified the Conventions in question, have an obligation arising from the very fact of membership in the Organization to respect, to promote and to realize, in good faith and in accordance with the Constitution, the principles concerning the fundamental rights which are the subject of those Conventions”. Conforme <<http://www.ilo.org/public/english/standards/decl/declaration/text/index.htm>>.

com o que um código voluntário se torne um *fórum de hipocrisias*, como bem adverte o grupo ativista Human Rights Watch.²⁷

Finalmente, um ponto a ser questionado é em que medida o Estado não está abrindo mão de sua responsabilidade, ao delegar às empresas a competência para decidir, de forma unilateral, se aderem ou não a tais códigos de participação voluntária e que lhe imponham uma certa responsabilidade social. Evidentemente, não restam dúvidas de que a implementação, o monitoramento e a aplicação de sanções por violações a direitos que tais códigos ou diretrizes reconhecem como universais são responsabilidade do Estado. Tais valores que ali estão incluídos são por demais fundamentais para serem deixados nas mãos de entidades privadas, acreditando, apenas, que vão respeitá-los por absoluta questão ética. Assim, necessário se faz que um instrumento legal, de âmbito internacional, seja criado para fixar, de forma legal e vinculativa, a responsabilidade social das empresas, posto que, no nível nacional, tais instrumentos já existem.

PROPOSTA

Da análise dos modelos legais aqui exemplificados algumas conclusões podem ser traçadas. A primeira delas diz respeito ao problema da jurisdição. Conforme os precedentes dos tribunais americanos, a legislação federal examinada (ATCA – Alien Tort Claims Act) permite a aplicação de três instrumentos normativos: internacional (violação do *law of nations*, aí reconhecidos a tortura, o assassinato e a escravidão, ressaltando que esta última abarca o trabalho forçado, segundo interpretação da Emenda Constitucional nº 13), federal e estadual. De qualquer sorte, a aplicação diz respeito às empresas, cuja raiz estava nos Estados Unidos ou que com o país tenha alguma vinculação. A aplicação de sanções aos Estados é questão que atinge princípios de soberania e merecem outro tipo de análise. Na inexistência de legislação específica, como a americana, os países devem adotar sua própria legislação acerca da responsabilidade civil ou, na sua ausência, serem responsáveis pela elaboração de normas desse gênero.²⁸ A reiterada aplicação da legislação americana, por si só, já demonstra ser suficiente para fixar responsabilidades.

Por outro lado, o risco de terem que prestar contas ou serem julgadas responsáveis por atos no exterior já coloca a empresa americana aquém da vantagem comparativa.²⁹ Tão logo um tribunal dê vitória definitiva aos autores de um dos

27 “Corporation and Human Rights: Corporate Social Responsibility”, disponível em: <<http://www.hrw.org/advocacy/corporations/>>.

28 Legislação nacional deve confiar o princípio do *forum non conveniens* com a consequência que os tribunais domésticos têm jurisdição sobre as atividades de suas transnacionais no exterior somente quando os remédios jurídicos estrangeiros são indisponíveis ou não podem ser aplicados. Todavia, convém salientar que a adoção desse princípio não é exigida segundo o direito internacional.

29 “It would be tempting to conclude that the ATCA litigation in the US amounts to a strong incentive for companies to disinvest from all conflict zones – even when their presence might bring net

casos mencionados, com fundamento no ATCA – Alien Tort Claims Act, as empresas transnacionais tomarão mais cuidado para que suas atividades não fiquem vulneráveis às violações de direitos humanos, nos locais em que operam. Assim, não é sem razão que, na mesma época em que tais ações foram propostas – 1997 –, os Estados Unidos desencadearam massiva atuação no âmbito dos direitos trabalhistas internacionais, através de seu Departamento de Estado e de Relações Internacionais, atuando junto à Organização Internacional do Trabalho, à Organização Mundial do Comércio e às instituições financeiras internacionais a fim de que fossem criados mecanismos de eliminação de práticas consideradas abusivas no trabalho, como forma de retirar a responsabilidade subsidiária de suas empresas, quando tais atos forem praticados por oficiais de governo estrangeiro.³⁰

Finalmente, deve-se levar em consideração que a fixação dessa responsabilidade subsidiária, que significa, de certa maneira, cumplicidade com a conduta de oficiais de governos estrangeiros em que operam, não escapa a uma dimensão política. Relações com os governos podem ficar abaladas diante da propositura de causas como essas, que deixam clara a violação de direitos internacionais pelos Estados, daí por que conveniente a opinião emitida, em processos judiciais, pelo Departamento de Estado.

Todos esses argumentos sustentam a conclusão de que é necessária uma forma legal e vinculativa para a responsabilidade social global das empresas, mostrando-se inconsistente a participação meramente voluntária e tortuoso o caminho legal no âmbito doméstico. Dessa forma, uma proposta³¹ que se pode apresentar é a elaboração de um instrumento internacional que delibere acerca dos direitos internacionais contidos em todas essas diretrizes e declarações internacionais, na forma de acordo ou tratado, vinculante para os Estados participantes. Porém, contrariamente à competência territorial, poder-se-ia fixar uma competência em razão da nacionalidade da empresa envolvida, para resolver problemas de jurisdição. Na prática, cada país seria responsável pelas atividades e violações cometidas por suas empresas no

benefits". WARD, Halina. Legal Issues in Corporate Citizenship. Apresentado na Swedish Partnership for Global Responsibility, fevereiro de 2003, disponível em: <http://www.iied.org/docs/cred/legalissues_corporate.pdf>.

30 Para uma discussão mais ampla do problema desta responsabilidade subsidiária, ver: FORCESE, Craig. ATCA's Achilles Heel: Corporate Complicity, International Law and the Alien Tort Claims Act. *Yale Journal of International Law*, 28, p. 487.

31 A inclusão de *standards* de responsabilidade social em acordos internacionais, de forma não vinculativa, já foi proposta por ocasião da primeira discussão sobre o Acordo Multilateral em Investimentos, no âmbito da Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico, onde as Diretrizes para Empresas Multinacionais poderiam ter sido incluídas, em anexo ao acordo. Aliás, essa proposta não vinculativa (ou *non-binding*) foi iniciada na organização *retro* e não subsistiu. Na verdade, o uso de *standards* não vinculativos deixa aberta a possibilidade de cumprimento por dever moral, diante do monitoramento da sociedade civil. De qualquer forma, pode ser um caminho para se chegar a forma vinculativa. Nas palavras da UNCTAD: "*In this way 'soft law' would be created and, eventually, might crystallize into 'hard law'*" (op. cit., p. 55).

exterior. Essa regra não pode prejudicar as vítimas de eventuais violações, e, portanto, não se exclui a possibilidade de competência concorrente, prevalecendo aquela que for mais benéfica ao autor.

Embora raros, alguns acordos de integração regional já começaram a desenvolver políticas coordenadas e a harmonizar alguns *standards* e até mesmo leis relativas à política social. A União Européia, em especial, desenvolveu um ativo programa de leis e *standards* relativos à proteção ambiental. Tal também se deu com a incorporação, ao tratado, do Capítulo Social, dispendo sobre direitos trabalhistas e política social. O próximo passo seria a inclusão da responsabilidade social.

Independentemente de conteúdo, objetivos e estrutura desse instrumento proposto, ora lançado na sua forma mais primitiva e apenas como uma alternativa superficial, o importante é concluir-se que o movimento da responsabilidade social das empresas, no âmbito internacional, tem muito mais base compulsória do que participatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FUJITA, Masatara. *Small and medium-sized transnational corporations*: executive summary and report on the Osaka conference. United Nations Conference on Trade and Development Programme on Transnational Corporations. United Nations: New York and Geneva, 1994.

GRAHAM, Edward M. *Fighting the wrong enemy*: antiglobal activists and multinational enterprises. Institute for International Economics: Washington, DC, Sep. 2000.

HARVARD LAW SCHOOL. *Business and human rights*: An interdisciplinary discussion held at Harvard Law School in December 1997. Edited by Human Rights Program Harvard Law School and Lawyers Committee for Human Rights. HLS-HRP, 1999.

PAPUA NEW GUINEA. Corporate social responsibility Papua New Guinea. In: *Law Reform Commission of Papua New Guinea*. Occasional Paper n. 15, Apr. 1981.

TSOGAS, George. *Labor regulation in a global economy*. M. E. Sharpe: Armonk and London, 2001.

U.N., United Nations Conference on Trade and Development. *Social Responsibility. UNCTAD Series on issues in international investment agreements*. United Nations: New York and Geneva, 2001.